



APIN

EMPRESA INTERMUNICIPAL DE
AMBIENTE DO PINHAL INTERIOR

CONSULTA PRÉVIA

CPG/1/2022

**Aquisição de serviços de reparações e Revisões gerais
nas viaturas de recolha de resíduos Viaturas RSU: IVECO
92-EV-52 (Polo PNL), Volvo 22-FX-76 (Polo PPS), Camião
Grua AC-19-XI e Viatura Limpa Fossas DAF 62-AC-10**

Caderno de Encargos

janeiro 2022

1 - CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1ª – Objeto

1. O contrato a celebrar tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÕES E REVISÕES GERAIS NAS VIATURAS DE RECOLHA DE RESÍDUOS VIATURAS RSU: IVECO 92-EV-52 (POLO PNL), VOLVO 22-FX-76 (POLO PPS), CAMIÃO GRUA AC-19-XI E VIATURA LIMPA FOSSAS DAF 62-AC-10"**.
2. A APIN - EMPRESA INTERMUNICIPAL DE AMBIENTE DO PINHAL INTERIOR, EIM, SA é uma empresa sujeita ao Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31/08 , revista e atualizada pelas Leis n.º 53/2014, de 25/08, n.º 69/2015, de 16/07 , n.º 7-A/2016, de 30/03, n.º 42/2016, de 28/12 , n.º 114/2017, de 29/12 e n.º 71/2018, de 31/12, à Lei comercial, aos Estatutos e, subsidiariamente, ao Regime jurídico do sector público empresarial, aprovado pelo DL 133/2013 de 03.10 , revisto e atualizado pelas Leis n.º 75-A/2014, de 30/09 e n.º 42/2016, de 28/12).
3. De acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 74, de 15 de março de 2008, o Vocabulário Comum para os Contratos Públicos - CPV correspondente a esta aquisição é o seguinte: **50110000-9 - Serviços de reparação e manutenção de veículos e equipamento afim**

Cláusula 2ª – Contrato

1. O contrato é constituído pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os elementos seguintes:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões ao Caderno de Encargos, identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário sobre a sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º, do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do art.º 101.º, do CCP.

Cláusula 3ª – Prazo de execução do contrato

O contrato é de 30 dias, contados da data sua assinatura.

Cláusula 4ª – Preço base

1. O preço base total para prestação de serviços que constituem o objeto do presente procedimento é de **5.066,28€ (cinco mil sessenta seis euros vinte oito cêntimos)**, não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
2. Sendo o preço base o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto conforme disposto no n.º 1 do art.º 47.º do CCP.
3. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, pela mesma, das respetivas faturas.

Cláusula 5ª – Obrigações do prestador do serviço

Sem prejuízo das obrigações constantes no capítulo V – Prestação de Serviços, do Título II – Contratos Administrativos em Especial, da Parte III – Regime Substantivo dos Contratos Administrativos, do C.C.P., o Adjudicatário

compromete-se a dar atendimento adequado à satisfação das necessidades do adjudicante, no que diz respeito à prestação de todos os serviços que se encontram no âmbito deste procedimento:

1. O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços de acordo com as especificações técnicas patentes na parte 2 - CLÁUSULAS TÉCNICAS, do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade própria das melhores práticas.
3. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessárias para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 6ª – Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeita às exigências, prazos de garantia e demais obrigações legais, aplicáveis no âmbito de um contrato de prestação de serviços, nos termos do disposto no artigo 438.º do CCP, bem como de princípios e normas comunitários que também sejam aplicáveis à prestação destes serviços públicos.

Cláusula 7ª – Dever de Sigilo

1. O adjudicatário objeto do contrato deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que tenha conhecimento em virtude da execução do contrato.
2. A informação e documentação abrangidas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento, que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação ou documentação que seja comprovadamente do domínio público ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei ou de processo judicial.

Cláusula 8ª – Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na Lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se violação grave o atraso na prestação do serviço objeto do contrato superior a 5 dias de calendário, sem que o mesmo tenha sido devidamente justificado e essa justificação aceite pela entidade adjudicante.

Cláusula 9ª – Resolução por parte do prestador do serviço

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o prestador do serviço pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, com exceção da situação descrita no número anterior, em que poderá ser exercido mediante declaração ao contraente público, aplicando-se o disposto no n.º 4), do art.º 332.º, do CCP.

Cláusula 10ª – Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 11ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador do serviço e a cessão da posição contratual de qualquer das partes rege-se pelo disposto no CCP.

Cláusula 12ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, conforme disposto no CCP.
2. Qualquer alteração deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 13ª – Força maior

1. Não é havida como incumprimento de qualquer das partes a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
 - a) Circunstância que não constitua força maior para os subcontratos do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratos;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou de ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações ou equipamentos de apoio e veículos do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência suas ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14ª- Dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem podem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou da cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a - Proteção de dados pessoais

1. O fornecedor obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional, consideradas pela entidade adjudicante como confidenciais, bem como, toda a demais, informação privada ou de propriedade da entidade adjudicante de que venha a tomar conhecimento por força da execução do contrato ("Informação Confidencial").
2. O fornecedor obriga-se expressamente a utilizar a informação confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiros, independentemente dos fins.
3. O fornecedor obriga-se a conservar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela entidade adjudicante, relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.
4. O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer, decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.
5. O fornecedor obriga-se, ainda, nos termos do disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei 58/2019, de 8 de agosto (Regulamento Geral da Proteção de Dados, transposto para o ordenamento jurídico português), a:

- a) Não realizar tratamento da informação a que tiver acesso, a não ser para a finalidade que lhe for solicitada pela entidade adjudicante, e que é objeto do caderno de encargos;
- b) Cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
- c) Guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do presente contrato, nos termos do disposto no supracitado RGPD;
- d) Adotar todas as medidas de carácter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a distribuição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer forma de tratamento ilícito.

Cláusula 16.ª – Gestor do contrato

1. Nos termos do artigo 290.ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela entidade adjudicante.
2. As competências do Gestor do Contrato são as definidas no contrato (quando aplicável), bem como as definidas no CCP.

Cláusula 17.ª – Contagem de prazos

1. Os prazos previstos para a formação do contrato contam-se de acordo com o disposto no art.º 470.º do CCP.
2. Os prazos previstos para a execução do contrato contam-se de acordo com o disposto no art.º 471.º do CCP.

Cláusula 18.ª – Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente o Código dos Contratos Públicos (CCP).

2 - CLÁUSULAS TÉCNICAS

I Objetivo

Prestação de serviços de reparações/manutenção das viaturas pesadas de RSU, de acordo com descrição dos serviços a efetuar:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A EFECTUAR:

Viatura IVECO 92-EV-52

Proceder a:

- Reparação sistema de comando do conteúdo;
- Substituição mola de suspensão dianteira;
- Reparação da caixa de recolha de RU;
- Revisão geral.

Viatura Volvo 22-FX-76

Proceder a:

- Revisão geral;
- Substituição/reparação válvulas de controlo e segurança do circuito de ar comprimido.

Viatura Scania AC-19-XI

Proceder a:

- Reparação do circuito de controlo e comando de acionamento da grua;
- Substituição de depósito de combustível.

Viatura DAF 62-AC-10

Proceder a:

- Revisão geral;
- Reparação do cilindro pneumático de acionamento válvula de aspiração e descarga da cisterna.

Penela, 11 de janeiro de 2022